



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 85/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 66ª EM 03/10/17
PROCESSO : Nº 643/2016
RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
RECORRIDO : A MESMA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: FIORI VEÍCULOS LTDA
AUTUANTES : GLAUCO ANDRÉ OLIVEIRA / VALÉRIA DA CRUZ /
NAPOLEÃO HENRIQUE FREIRE / ODILON REIS
RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – Obrigação Acessória – Reutilização de Documento Fiscal – Reutilização de DANFE n. 084369 – Erro de Lançamento – Impugnação – Recurso Voluntário Provido – Tributação Indevida – Infração não Configurada – Autuação Improcedente.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – AIAM n. 001109/2016, fls. 02/03, em 16/06/2016, em desfavor da empresa CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTE e Responsável Solidário/Coobrigada: FIORI VEÍCULOS LTDA, imputando-lhe a infração de “Transporte de Mercadorias Acobertadas por Nota Fiscal já Utilizada em Operações Anteriores”, pois, durante procedimento fiscalizatório no, Posto Fiscal do Jundiá, apurou-se a irregularidade.

O contribuinte foi intimado a recolher o crédito fiscal e/ou apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias na forma da lei em razão da lavratura do AIAM. A irregularidade foi tipificada como infringência aos arts. 110, IX; 145 e 181, ambos do RICMS aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/2001.

Diante dos fatos foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 69, III, “d” da Lei 059/93. E, para comprovação dos fatos foram anexados ao AIAM os documentos, conforme fls. 02/15, dos autos.

A empresa autuada apresentou impugnação, conforme fls. 19/35, dos autos, na qual preliminarmente requer seja declarado insubsistente o AIAM e, por fim, requer seja julgado improcedente o AIAM por não ficar configurada a irregularidade. Para comprovar o alegado anexa ao processo as fls. 37/65.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 643/2016

fls.02

Conforme fls. 67, foi solicitada juntada aos autos, cópia do Espelho do Passe Fiscal com a finalidade de embasar o julgamento a ser proferido. Solicitação atendida de acordo com as fls. 68/73, dos autos.

O julgador singular, após analisar os documentos acostados ao AIAM n. 001109/2016, o julga IMPROCEDENTE, conforme Decisão n. 073/2016, fls. 76/80, dos autos considerando que:

- a) que a infração apontada no AIAM não restou configurada;
- b) transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal já utilizada;
- c) e, assim, não houve passagem física e não certeza para manter a exação.

A Responsável Solidária/Coobrigada, FIORI VEÍCULOS LTDA, foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular, conforme fls. 81, enquanto que a autuada foi cientificada via “AR” e Diário Oficial, fls. 82/85 dos autos. A autuada nem a Responsável Solidária/Coobrigada interpõe Contrarrazões da Decisão monocrática, fls. 86.

Nesse caminhar, interposto Recurso de Ofício. Os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento deste e, após formalidades legais, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 077/2017/CAF/PGE/RR, fls. 88/89, no qual opina pelo conhecimento e o não provimento do Recurso de Ofício mantendo a Decisão do julgador singular, ou seja, pela IMPROCEDÊNCIA do AIAM n. 001109/2016.

Portanto, diante do exposto, não restou comprovada a infringência à Legislação Tributária Estadual, não caracterizada a reutilização de documento fiscal, pois, o lançamento/desembaraço ora em lide se efetivou no Posto Fiscal CIF, fls. 75, não havendo passagem física da mercadoria relacionada no NF-e n. 084.369.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 643/2016

fls.03

DOS FUNDAMENTOS

Ao analisar os autos do processo verifica-se a acusação de “Transporte de Mercadorias Acobertadas por Nota Fiscal já Utilizada em Operações Anteriores”, conforme AIAM n. 001109/2016. Trata-se da empresa FIORI VEÍCULOS LTDA, a qual figura nos autos como responsável Solidário/Coobrigada.

Assim, a irregularidade descrita no AIAM n. 001109/2016, em tela, aponta a irregularidade, ora denunciada, a qual não restou configurada, pois, conforme relatos e informativos, fls. 75, dos autos não há como prosperar a acusação.

Portanto, verificada a irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa pela infringência ao art. 110, IX; 145 e 181, ambos do RCMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 e, aplicação de penalidade conforme previsão legal, art. 69, III, “d”, da Lei n. 059/93. Então, vejamos:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada.

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão [...] obedecerá ordem sequencial que as diferenciam, vedada a interlocução de vias adicionais.

Art. 181. Na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão as seguintes destinação:

I – A 1ª via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

[...]

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III – infrações relativas à documentação fiscal:

[...]

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal – multa equivalente 200%(duzentos por cento) do valor do imposto.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 643/2016

fls.04

Nesse caminhar, ressalta-se que a cobrança da multa, decorrente dessa operação, ora em lide não restou comprovada a irregularidade, pois, ao impugnar o contribuinte alega que não motivou o fato, ou seja, a reutilização do documento fiscal e que, apenas, na confrontação das informações, quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, a nota fiscal que acompanhava o veículo verificou-se que o referido documento fiscal já havia sido lançado, internada no Posto Fiscal CIF, conforme passe n. 984. 630.118, não ocorrendo a passagem física das mercadorias.

Ademais, conforme informações fls. 68 e 75, confirma-se a situação regular quando da realização da operação. Ou seja, a autuação se deu em razão de um equívoco da Administração Fazendária, sob acusação de “Reutilização de Documento Fiscal”. Ocorre que o DANFE n. 084369 havia sido lançado antecipadamente, conforme Passe e Ação Fiscal fls. 68 e 75 dos autos.

Na busca pela verdade material e, analisando os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua Impugnação e a juntada dos documentos conforme fls. 68 e 75 foram determinantes para provarem as alegações do contribuinte e, assim, reconhecer a inexistência material do fato que originou a autuação.

Destarte, o Recurso de Ofício não tem sustentabilidade, diante das alegações e provas dos fatos acostadas aos autos, que corroboram para o conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício. No mérito pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Ficando, portanto, descaracterizada a irregularidade, ora apontada na autuação.

Diante do exposto, não restou configurada a infração que culminou com a cobrança da exação, conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 001109/2016. E, conhecer e desprover o Recurso de Ofício para manter a decisão monocrática.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração não configurada, pois, não restou caracterizada a irregularidade, ou seja, a “Reutilização de Documento Fiscal”. Pois, no desenvolver processual, não restou comprovada a irregularidade apontada no AIAM n. 0001109/2016, portanto, neste contexto, inexistente a infração à legislação tributária estadual relacionada a esta operação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 643/2016

fls.05

Ao analisar os documentos fiscais acostadas aos autos são determinantes as informações descritas, fls. 68 e 75, no que diz respeito ao lançamento do documento fiscal no Posto Fiscal CIF, ou seja, que o documento fiscal, DANFE n. 084.369, fora lançado antecipadamente, conforme Passe n. 984.630.118 e Ação Fiscal n. 000233/2016.

Não havendo, portanto, violação à Legislação Tributária Estadual. E, conhecer e negar provimento ao Recurso Ofício para manter a Decisão monocrática.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Improcedência” do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – AIAM n. 001109/2016. Voto, ainda, em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 643/2016

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **CARLOS ALBERTO ROESSEL TRANSPORTES** e responsável solidário: **FIORI VEÍCULOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001109/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado